

SANTA CASA DA MISERICÓRDA DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

REGULAMENTO DISCIPLINAR

IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA



PROJETO DE REGULAMENTO DISCIPLINAR

APRECIADO PELA MESA ADMINISTRATIVA EM 7 DE OUTUBRO DE 2015

A SUBMETER À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE 30 DE OUTUBRO DE 2015

PROPOSTA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as regras do procedimento disciplinar de harmonia com o nº 5 do artigo 9º do Compromisso da Santa Casa da Misericórdia de Freixo de Espada à Cinta.

Artigo 2.º

(Sujeição ao poder disciplinar)

- 1- Os irmãos da Santa Casa da Misericórdia de Freixo de Espada à Cinta ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data da sua admissão, quer exerçam ou não quaisquer funções ao serviço da Misericórdia.
- 2- A perda de qualidade de Irmão só fará cessar o procedimento disciplinar que esteja em curso se a Mesa Administrativa assim o deliberar.

Artigo 3.º

(Prescrição)

- 1- O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve decorridos três anos sobre a data em que a infração tiver sido cometida.
- 2- Prescreverá igualmente se a Mesa Administrativa tiver conhecimento da infração ou de indícios do seu cometimento e não ordenar ou abrir inquérito ou procedimento disciplinar decorrido o prazo de três meses.
- 3- Em qualquer dos casos a prescrição terá de ser suscitada formalmente para produzir efeitos depois de aceite

Artigo 4.º

(Caraterização das sanções)

- 1- A sanção de advertência consiste numa mera admoestação, que ficará registada.
- 2- A pena de suspensão até doze meses consiste no afastamento completo e temporário do arguido das instalações e atividades da Misericórdia de Freixo de Espada à Cinta, excetuando as manifestações religiosas.

- 3- A pena de demissão consiste no afastamento definitivo, do arguido fazendo cessar o seu vínculo de Irmão da Misericórdia.

Artigo 5.º

(Graduação da sanção de suspensão)

- 1- Na aplicação de sanção de suspensão até doze meses, deve atender-se aos critérios gerais enunciados no nº 1 do artigo 9º do Compromisso, à natureza do comportamento, ao grau de cultura do Irmão, à sua personalidade, ao grau de culpa e às circunstâncias concretas em que a infração tiver sido cometida e que militem contra ou a favor do arguido, para além da sua antiguidade e casos análogos.
- 2- Constituirá agravante se o comportamento censurado do Irmão tiver ocorrido no exercício de mandato social da Misericórdia.

Artigo 6.º

(Sanção de exclusão)

A sanção de exclusão é aplicável nas situações previstas no artigo 11º do Compromisso quando tais infrações inviabilizem a manutenção de uma relação minimamente razoável entre a Misericórdia e o Irmão.

Artigo 7.º

(Circunstâncias atenuantes especiais)

Constituem circunstâncias atenuantes especiais da infração disciplinar, nomeadamente, as seguintes:

- a) A permanência contínua de mais de 10 anos como Irmão;
- b) A confissão espontânea da infração;
- c) A prestação de serviços relevantes à Instituição ou a outra Misericórdia.

Artigo 8.º

(Circunstâncias agravantes especiais)

- 1- Para os efeitos do presente artigo são circunstâncias agravantes especiais da infração disciplinar:
 - a) A vontade determinada de produzir resultados prejudiciais à Instituição;
 - b) A produção efetiva de resultados prejudiciais à Instituição como efeito necessário da sua conduta;
 - c) A premeditação;
 - d) Conluio com outros indivíduos para a prática da infração;
 - e) A reincidência;
 - f) A acumulação de infrações.

- 2- A premeditação consiste na formação do desígnio, pelo menos, vinte e quatro horas antes prática da infração.
- 3- A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da sanção imposta em virtude de infração anterior.
- 4- A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido sancionada a anterior.

Artigo 9.º
(Competência disciplinar)

- 1- É competente para instaurar ou mandar instaurar procedimento disciplinar contra algum Irmão, a Mesa Administrativa.
- 2- Se a Mesa assim o deliberar pode, antes de ser encetado o procedimento disciplinar, ser ouvido o denunciado ou o denunciante para se procurara esclarecer o caso.
- 3- Considerando o caso complexo, pode a Mesa mandar instaurar um processo de inquérito prévio ao procedimento disciplinar, definindo as matérias a investigar.

Artigo 10.º
(Nomeação de instrutor)

- 1- Quando for determinada a instauração de processo disciplinar, a Mesa nomeia um instrutor de entre um dos seus membros ou do Conselho Fiscal, um quadro superior da Instituição, um Irmão mais antigo ou um colaborador externo que possua adequada formação para o efeito.
- 2- O instrutor pode escolher um secretário da sua confiança, em princípio funcionário da Instituição, que indicará, para efeitos de nomeação, ao Provedor.

Artigo 11.º
(Início e termo da instrução)

- 1- A instrução do processo disciplinar inicia-se no prazo máximo de dez dias, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultima-se no prazo de 45 dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho do Provedor, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excecional complexidade.
- 2- O prazo de 45 dias referido no número anterior conta-se da data de início efetivo da instrução, determinada nos termos do número seguinte.
- 3- O instrutor informa o Provedor, bem como o arguido, da data em que der início à instrução do processo.
- 4- O desrespeito por tais prazos levará à caducidade do procedimento.

Artigo 12.º

(Organização do processo disciplinar)

- 1- O procedimento disciplinar inicia-se com a emissão por escrito de uma acusação baseada na queixa ou denúncia apresentada ou ainda no relatório final do eventual processo de inquérito.
- 2- Em tal acusação deve constar a descrição dos factos circunstanciais e os atos comportamentais imputados ao Irmão acusado, com a maior pormenorização possível no tempo, lugar e modo.
- 3- Ainda em tal acusação deve ser dada informação inequívoca ao Irmão arguido do prazo para apresentar a defesa por escrito, o local e horário para consultar o processo e a sanção máxima que poderá ser aplicada.
- 4- Tal acusação será notificada ao Irmão arguido por qualquer modo, desde que permita a certificação da sua entrega ao destinatário.

Artigo 13.º

(Defesa do arguido)

- 1- Para a apresentação da defesa por escrito pelo Irmão arguido, ser-lhe-á concedido um prazo mínimo de cinco dias úteis, a contar da data de receção da acusação.
- 2- Na sua defesa, o Irmão arguido deve tomar posição sobre as acusações que lhe são imputadas e indicar meios de prova, nomeadamente, testemunhas, no máximo de dez.

Artigo 14.º

(Instrução)

- 1- A defesa deve ser apresentada, em documento escrito assinado pelo Irmão arguido, dentro do prazo concedido, em sobrescrito fechado ou através de correio eletrónico dirigido ao instrutor do processo, se este tiver disponibilizado tal acesso.
- 2- O instrutor deve notificar o Irmão arguido das diligências instrutórias a efetuar, nomeadamente da marcação da data, hora e local para colher o depoimento das testemunhas, que o Irmão arguido deverá apresentar.
- 3- Se possível o depoimento das testemunhas, em vez de reduzidos em auto escrito, pode ficar a constar em registo eletrónico, em suporte identificado no processo e a ele junto.

Artigo 15.º

(Relatório final)

Findas as diligências instrutórias, o instrutor elabora um relatório final contendo a síntese dos procedimentos realizados e a enumeração dos factos provados e não provados e propondo à Mesa Administrativa a aplicação de uma sanção disciplinar ou o arquivamento do processo.

Artigo 16.º

(Decisão)

A decisão será deliberada pela Mesa Administrativa, podendo ser diferente da proposta, mas ficando a constar do processo, que será devolvido ao instrutor, o qual a comunicará, por escrito, ao Irmão arguido, com a advertência que dela recorrer de harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 11º do Compromisso.

Artigo 17.º

(Início de produção de efeitos das sanções)

- 1- As decisões que apliquem sanções disciplinares começam a produzir os seus efeitos legais, depois de decorridos trinta dias seguidos ao da notificação ao Irmão arguido, se outra data não for indicada.
- 2- Sendo tal notificação efetuada por carta registada com aviso de receção, dirigida corretamente para a morada constante no registo do Irmão arguido ou por este, formalmente, indicada, que vier devolvida, pode presumir-se o efeito jurídico de tal notificação.
- 3- Se tal notificação não puder ser levada a efeito por razões atinentes ao Irmão arguido, tem-se como efetuada 15 dias após a publicação de aviso em local de acesso público aos serviços administrativos.

Artigo 18.º

(Recursos)

- 1- A decisão que aplicar alguma sanção disciplinar é passível dos recursos, apresentados por escrito, nos prazos e com os efeitos previsto no nº 2 do artigo 11º do Compromisso.
- 2- Interpondo recurso, o Irmão arguido dará dele conhecimento, por escrito, à Mesa Administrativa, que o poderá reparar.

Artigo 19.º

(Registo)

Ficando definitivamente fixada alguma sanção disciplinar ou arquivado o processo deverá tal resultado ficar devidamente registado, nomeadamente na ficha respeitante ao Irmão.

Artigo 20.º

(Contagem dos prazos)

- 1- À contagem dos prazos, salvo indicação em contrário, são aplicáveis as seguintes regras:
 - a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
 - b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades, e corre continuamente, incluindo-se sábados, domingos e feriados, exceto na situação prevista no nº 2;
 - c) O termo do prazo que caia em dia em que os serviços administrativos estejam encerrados ou não funcionem durante o período normal transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
- 2- Na contagem do prazo para a apresentação da resposta à nota de culpa, excluem-se os sábados, domingos e feriados.

O Presidente da Assembleia Geral

O 1º Secretário

O 2º Secretário
